DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 60/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5195/2022
PROTOCOLO	: 2166900
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: VALTER VALENTIN PINTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame refere-se aos termos da Análise ANA-DFLCP-3136/2022, remetida ao meu Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP, compreendendo a análise do

> *"Pregão Presencial n. 56/2022, tipo menor valor global, do Município de Nova Andradina-MS, visando a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Administração e Gerenciamento de Despesas para o Fornecimento de Combustíveis, por meio de postos de combustíveis credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado (Cartão Magnético), para atendimento aos órgãos da administração direta, do poder executivo do Município de Nova Andradina - MS, no valor estimado R$ 7.042.366,97 (sete milhões quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos)."* (Peça 19, fls. 430-431)

E na mencionada ANA está inscrito, em formatado quadro demonstrativo, que:

> *"Os pontos de controle adotados na análise em questão são os seguintes:*
>
> *"Ausência de elementos necessários para a precisa definição do objeto contratado Art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93.*
>
> *"Exigência demasiada na comprovação de regularidade fiscal*
>
> *Art. 3º, §1° I e Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e OTJ TCE/MS n. 01/2021*
>
> *"Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos*
>
> *Art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal.*
>
> *"A sessão pública para julgamento das propostas está agendada para o dia 29/04/2022 às 07h30min (horário local), o que justifica a urgência da análise.*
>
> *Da análise do Edital apresentado verifica-se a existência de irregularidades capazes de prejudicar o certame."* (Peça 19, fls. 430-432)

No relativo ao conteúdo da Análise realizada, estão descritos no seu instrumento, como irregularidades, os pontos que seguem anotados em parte, integral ou sinteticamente:

> ***"1. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO***
>
> *"Do item 6 do Termo de Referência verifica-se que para a contratação* (...) *a* (...) *prestadora dos serviços deverá disponibilizar, dentre outros, um sistema de dados para gerenciamento que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle e emissão de relatórios, devendo* (...) *disponibilizar, dentro* (...) *de até 05* (...) *dias úteis, no mínimo 02* (...) *postos credenciados na cidade de Nova Andradina-MS e 01 (um) no distrito*

*de Nova Casa Verde além de **um posto em cada município de Mato Grosso do Sul**.*

*Estabelece também, que a Contratada **deve ter postos credenciados nos estados de São Paulo, Paraná, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso, bem como, com possibilidade de credenciamento em outros Estados após 24 horas da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde**), podendo ser alterados de acordo com as necessidades da demanda do Município, que atenda o objeto em sua totalidade.*

(...)

"2. EXIGÊNCIA DEMASIADA NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL"

***"**Do item 10.4 do Edital, (fls. 292 e 293) que trata da documentação relativa à regularidade fiscal verificam-se a apresentação dentre outros, dos seguintes documentos:*

10.4. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista

***10.4.1. Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará de Licença e Funcionamento**, expedida pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede da licitante, para exercer atividade pertinente com o objeto licitado, que esteja dentro do prazo de validade. No caso do Distrito Federal, a licença deverá ser fornecida pelas Administrações Regionais.*

"E

***10.4.5. Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual**, através da Certidão Negativa de Débito de ICMS, emitida pela Secretaria de Estado competente, da localidade de domicílio ou sede da licitante, na forma da Lei, ou documento emitido pela Secretaria competente que comprove a isenção ou não incidência do tributo.*

***"**No entanto, do acima transcrito verifica-se uma exigência demasiada que compromete o caráter competitivo do certame, explica-se.*

*—— **"**Quanto ao item 10.4.1- exigência do alvará de localização e funcionamento da empresa licitante tem-se que é pacífico o entendimento dessa Casa de Contas que tal exigência é exorbitante e contraria o **estabelecido no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, tanto que estabelecido na Orientação Técnica ao jurisdicionado, a OTJ-TCE/MS n. 01/2021**.*

*—— **"**Já quanto ao item 10.4.5 a prova de regularidade requerida em que pese estar (...) objetivamente requerida, uma vez que estabelece sobre qual crédito tributário para com a fazenda estadual deve ser demonstrada a regularidade da empresa licitante, este (SIC) está em desconformidade com o ramo de atividade licitado.*

*Isso porque a empresa (...) poderá realizar o gerenciamento de abastecimento de frota, mas não poderá fornecer combustível, pois não possui autorização nem registro para agir como distribuidora ou como posto revendedor, tal como definido pela (...) ANP. **Em síntese, há uma prestação de serviço de gestão de informação e não a comercialização de produtos.***

Logo, a priori, o serviço de gerenciamento de abastecimento de frotas não ocasiona qualquer repercussão na tributação e na arrecadação do ICMS.

*Por outro lado, em que pese haver entendimentos não sedimentados a cerca dessa matéria, inclusive nesta Casa de Contas (SIC), é possível concluir que **o posicionamento que prevalece é no sentido de que a regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado,** uma vez que a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais.*

(...)

"**Também, tem-se **que a exigência de documentação prevista na Lei n. 8.666/93

para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual.

Essa interpretação está descrita nos incisos II e III do art. 29 e caput da Lei n. 8.666/93, que estabelecem que os documentos relativos à regularidade fiscal devam ser exigidos, "conforme o caso" (caput do art. 29), ***observando "o seu ramo de atividade e compatível ao objeto contratual".***

"*Assim,* ***esta Divisão entende que não se deve exigir certidão negativa de regularidade fiscal para todos os tributos, mas somente os vinculados ao objeto da licitação, com fundamento tanto nos dispositivos legais supramencionados bem como nas doutrinas e jurisprudências mais atuais, que se revelam predominantes.***

Pois, compreende-se que a exigência de todos os tributos perante o fisco municipal e estadual compromete o caráter competitivo do certame, devendo assim, ser cobrada apenas a regularidade fiscal que guarde relação direta e compatível com o ramo do objeto licitado." (Nota**:** a maioria dos negritos não é original)

Neste ponto, anoto que os signatários da Análise ora examinada, em lugar mais para a frente da transcrição do art. 4º da Lei/fed. n. 10.520, de 2002 (*"Lei do Pregão"*)**:**

i) transcreveram, na peça 19, fls. 435-438, destes autos**:**

ii*-1**) os entendimentos de Marçal Justen Filho (In*** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.** São Paulo**:** Dialética, 2019, p. 697-698)**,** de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (***In*** Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 399) e de Ronny Charles Lopes de Torres (***In*** Leis de Licitações públicas comentadas. 12. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021)**,** todos firmando posições na direção jurídica de que ***as provas de regularidade devem guardar pertinência com a atividade objeto da licitação*****;**

***ii*-2**) parte do Parecer n. 03/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Advocacia-Geral da União-AGU, no qual foi explicitado (com citação do prof. Jorge Ulisses Jacoby, no Vade-mécum de licitações e contratos) o entendimento de que

> ***"****a regularidade fiscal do inciso III, art. 29 da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada conjugada com o art. 193 do Código Tributário Nacional, de tal forma que sua exigência deve ser relativa apenas aos tributos que incidam sobre a atividade a ser contratada."*
>
> (...)**;**

***ii*-3**) parte do Acórdão TCU n. 4/2006 – Segunda Câmara**,** com o seguinte teor**:**

> **"**4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências **não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais**, o que configuraria desvio de poder, e (SIC) também para não restringirem o caráter competitivo da licitação. (g.n.)**";**

***ii*-4**) parte da decisão da Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 992.440/RS, Relator o então Ministro Luiz Fux (que atuava no STJ antes de ser nomeado para o STF), publicado no DJe de 16/3/2010, decisão essa que deixo de transcrever, mas registro que ela tem o mesmo sentido dos demais casos citados neste tópico do relatório**;**

ii*-5**) parte da decisão do REsp 1.146.674/RS tomada pelo STJ (Recurso Especial, seguimento negado, Relator Ministro Raimundo Carreiro**.** Licitação, habilitação de licitante. Exigência. Regularidade Fiscal)**,** ***"com o mesmo entendimento"**:**

> **"**(...)
> Segundo, a recorrente limita-se a defender a literalidade da cláusula, deixando de infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal local pelos quais ela foi considerada excessiva. Com efeito, **o município não justifica a necessidade de as certidões negativas mencionarem "todos os tributos (Mobiliários e Imobiliários)** da esfera emitente" para a satisfação do requisito estampado art. 29, III, da Lei de Licitações. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 283/STF.**"** (g.n.)**.**

Na sequência, os signatários da Análise ANA-DFLCP-3136/2022**:**

— em afirmando que ***"esta Casa*** (SIC) ***de Contas já proferiu decisões que alicerçam o entendimento desta Divisão ..."***, transcreveram os termos das Decisões Liminares DLM-G.RC-19/2022, DLM-G.RC-94/2021, DLM-G.JD-82/2021, DLM-G.RC-79/2021 e DLM-G-WMB-127/2021, todas no sentido, com o significado de que ***as provas de regularidade devem guardar pertinência com a atividade objeto da licitação*****;**

— finalizaram suas razões sobre este assunto, dizendo que**:**

A - ***"A propósito, esta é a interpretação dada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a qual, por meio do Parecer n. 03/2014/CPLC/ DEPCONSU/PGF/AGU7, concluiu que:***

> ***'A exigência de regularidade fiscal prevista no inc. III, do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, restringe-se aos tributos de titularidade da fazenda nacional e àqueles de competência das fazendas estadual, distrital ou municipal pertinentes às obras, serviços e compras a serem contratados.' (g.n.)"***

B - **"***Do exposto, o entendimento desta Divisão, com base em decisões atuais e predominantes do STJ, TCU e dessa Casa de Contas* (SIC)*, assim como doutrinadores de renome, em que pese divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o apontamento em questão, é o de que a exigência de regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas que desejam firmar contrato com o Poder Público encontra supedâneo na Constituição Federal, contudo, referida exigência não pode dar suporte a exigir o pagamento de créditos fiscais* (...)*.*

"Ainda, sob esse aspecto, em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto licitado." (Sublinhas originais)

C - ***"Logo, a exigência fiscal perante o fisco estadual, não guarda relação com a atividade pertinente ao objeto licitado****, como no caso em tela, caracterizando ofensa ao art. 29, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal."* (Negritos adicionados)

"3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS"

Quanto a este tópico, foi afirmado na multicitada ANA (peça 19, fl. 441), que**:**

> ***"O subitem 10.2 do Edital (f. 289) prevê que a documentação relativa a*** [à] ***qualificação técnica consistirá na 'apresentação de Atestado de Capacidade Técnica****, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante fornece/forneceu produtos pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação, devendo informar o nível de satisfação com a qualidade e da presteza no processo de fornecimento dos mesmos* (SIC)***".***

> *"No entanto, **o Edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado**, como se pode observar do texto transcrito acima.*
>
> *"Neste caso, seria necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da comprovação da capacidade técnica das licitantes, pois, em regra, **os quantitativos não podem ser excessivos** a ponto de restringir indevidamente a competitividade do certame, em consonância com o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93.*
>
> *"Por outro lado, a ausência de parâmetros objetivos pode ensejar na inabilitação de licitante que apresentar atestado de fornecimento com quantitativos menores que o estimado, por exemplo, mas que poderiam ser capazes de comprovar sua capacidade técnica. Em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado do certame.*
>
> *"As exigências técnicas devem ser postas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser contratado. Sem definição objetiva do que será considerado "pertinentes e compatíveis" em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular.*
>
> *"A exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação* (...)***".***

E ao final do trabalho, os signatários da referenciada ANA-DFLCP-3136/2022, assinalaram que**:**

> — *"O **fumus boni iuris** está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base nas seguintes irregularidades: "1. Ausência de elementos necessários para a precisa definição do objeto contratado; 2. Exigência demasiada na comprovação de regularidade fiscal e, 3. Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos.*
>
> *"Diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular em face da ocorrência da realização da sessão de recebimento das propostas em 29/04/2022, resta igualmente caracterizado o* periculum in mora*.*
>
> *"Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida cautelar (risco de dano e prejuízo ao erário)***."**

É o relatório.

D E C I S Ã O

Inicialmente, registro que**:**

— o instrumento desta ANÁLISE ANA-DFLCP-3136/2022 em exame, datado de 28/abril/2022, chegou ao meu Gabinete no dia seguinte, em 29/abril/2022, uma sexta-feira, no adiantado da hora de expediente**.**

O Pregão Presencial n. 56/2022, programado pela Administração municipal de Nova Andradina, estava previsto para realização naquele mesmo dia 29/abril, com início às 7:30h.**,** significando que o expediente daquela Análise chegou ao meu Gabinete no dia e horas depois do início do programado Pregão, não havendo informação se ele foi efetivamente realizado**;**

— expus e transcrevi no relatório os elementos que entendi cabíveis, provindos da referenciada ANÁLISE ANA-DFLCP-3136/2022, visando a simplificar esta decisão**.**

Desse modo, entendo que**:**

A - no referente ao teor do primeiro tópico da Análise ANA-DFLCP-3136/2022, apontando a ***"AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO"*** (em verdade, ***"OBJETO A CONTRATAR"***)**,** é impositivo dizer que é (muito) estranho e sem justificativa aceitável que, salvo fortíssima prova em contrário, a prestadora de serviços a ser contratada**:**

A.1 - deverá credenciar**,** ***"dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis"*** dos pedidos da contratante, além dos Postos da cidade de Nova Andradina e do Distrito de Nova Casa Verde**,**

"*um posto em cada município de Mato Grosso do Sul*",

ou seja, a Administração municipal poderá exigir da então contratada, em tempo exíguo, o credenciamento de postos de combustíveis em quaisquer dos **79** Municípios do Estado ou até mesmo em muitos deles**;**

A.2 - deverá, também, *"ter postos credenciados nos demais Estados, principalmente nos estados de São Paulo, Paraná, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso, bem como, com possibilidade de credenciamento* ***em outros Estados após*** (SIC) ***24 horas*** *da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde*"**.**

Ora, se já é muito estranho e inacreditável a exigência de credenciamentos de postos de combustíveis em quaisquer dos **79** Municípios do Estado, ou até mesmo em muitos deles, chegou-se ao absurdo de se poder exigir o credenciamento de tais espécies de estabelecimentos nos distantes Estados de **Goiás**, **Mato Grosso**, Santa **Catarina** e **Rio Grande do Sul.**

E se já não fosse pela total desnecessidade (e quase inviabilidade) de ser dado cumprimento a tais exigências**,** é considerar que os abundantes e espalhados credenciamentos contrariariam **–** pelo insignificante uso ou inutilidade **–** as lógicas operacionais, de acesso físico e das distâncias em quilômetros de Nova Andradina até os postos de combustíveis que estariam então situados em inúmeros (e distantes) Municípios sul-mato-grossenses e nos distantes Estados citados**;**

B - no pertinente ao conteúdo técnico-jurídico do segundo tópico da citada Análise ANA, com o apontamento denominado ***"EXIGÊNCIA DEMASIADA NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL"*****,** entendo que a matéria foi bem analisada pelos signatários do instrumento de Análise da DFLCP, conforme os dizeres e transcrições feitos no relatório**.** Ainda que eu concorde com as razões firmadas e as decisões citadas pelos signatários daquela Análise DFLCP, o assunto é controverso na doutrina e na jurisprudência, e por tal será analisado no controle posterior.

C - quanto aos termos do terceiro tópico da multicitada Análise ANA, nominado de ***"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS",*** começo por dizer que**:**

C.1 - externando o maior respeito devido aos servidores municipais que elaboraram o Edital e aos diligentes analistas deste Tribunal, vejo que foi cometido um equívoco jurídico (por certo involuntariamente), porquanto a empresa a contratar deve ser

> *"especializada para **prestação de Serviços** de Administração e Gerenciamento de Despesas para o Fornecimento de Combustíveis, por meios de postos de combustíveis credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado* (*Cartão Magnético*) ***...*****".**

Desse modo, sendo tal empresa por sem dúvidas uma típica prestadora de serviços (que civilmente enseja obrigações *de fazer*) e não uma fornecedora (vendedora) de combustíveis líquidos (que civilmente enseja obrigações de *dar coisa certa*), no âmbito da comercialização de bens móveis corpóreos, objeto de mercancia, ou seja, a compra e venda de produtos com o significado jurídico de mercadorias**,**

ela (empresa), *a priori* não tem como obter e apresentar ***"atestado de Capacidade Técnica"*** no qual seja declarado que ela

> ***"****fornece/forneceu produtos pertinentes* [combustíveis líquidos] *e compatíveis ao objeto desta licitação, devendo informar o nível de satisfação com a qualidade e da presteza no processo de fornecimento dos mesmos* (SIC)**",**

porque ela não é comerciante, não realiza o fornecimento de ***"produtos pertinentes"*** [combustíveis líquidos], mas é prestadora de serviços destinados à

> ***"****Administração e Gerenciamento de Despesas para o Fornecimento de Combustíveis, por meio de postos de combustíveis credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado (Cartão Magnético)***".**

C.2 - Noutro ponto, os signatários da multicitada Análise ANA registraram que

> ***"****(...)* ***o Edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado****, como se pode observar do texto transcrito acima."****,**

cujo enunciado está correto apenas quanto à falta de definição de *critérios objetivos* no Edital, porque os demais enunciados não são apropriados para o caso em exame**,** até porque, repetindo parte do texto acima grafado, a empresa a contratar deve ser

> ***"****especializada para* ***prestação de Serviços*** *de Administração e Gerenciamento de Despesas para o Fornecimento de Combustíveis, por meio de postos de combustíveis credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado (Cartão Magnético)"*

Mas, há também equívoco de análise nos enunciados abaixo transcritos, no tanto que eles fazem referência a ***"quantitativos"*** que ***"não podem ser excessivos a ponto restringir indevidamente a competividade do certame"*****,** cujos enunciados não têm conteúdo adequado para o caso concreto, que não compreende ***"quantitativos",*** visto que as empresas interessadas na licitação não comercializam combustíveis líquidos para uso em veículos automotores, mas apenas prestam os serviços exigidos no Edital de Licitação.

Eis as partes de interesse dos termos insertos na peça 19, fl. 441 dos autos**:**

> ***"****Neste caso, seria necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da comprovação da capacidade técnica das licitantes,* ***pois, em regra, os quantitativos não podem ser excessivos*** *a ponto de restringir indevidamente a competitividade* (...)**.**
>
> ***"****Por outro lado, a ausência de parâmetros objetivos pode ensejar na inabilitação de licitante que apresentar* ***atestado de fornecimento com quantitativos menores que o estimado,*** *por exemplo, mas que poderiam ser capazes de comprovar sua capacidade técnica. Em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com*

quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado do certame.

> *"As **exigências técnicas** devem ser postas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser contratado. Sem definição objetiva do que será considerado "pertinentes e compatíveis" em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular.*
>
> ***"A exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação*** (...)**"** (Nota: a maioria dos negritos não é original)**.**

Da minha parte, no relativo ao conteúdo deste tópico entendo modestamente que seria muito mais simples que no Edital (atual tópico ***"Documentação Relativa à Qualificação Técnica"***) constasse apenas enunciados constituídos mais ou menos dos seguintes termos**:**

> **"10.2. Documentação Relativa à Capacidade Executória do Objeto da Licitação"**
>
> **"10.2.1. Atestado de Capacidade Executória do Objeto da Licitação"** emitido por autoridade competente de órgão ou ente municipal, estadual ou federal ao qual a empresa tenha prestado idêntica espécie de serviço prevista no Edital de Licitação, com a informação do nível de satisfação com a qualidade e presteza do serviço contratado e efetivamente prestado**."**
>
> **"**Notas: **1.** no documento de atestação deverá ser indicado claramente o nome e o cargo da autoridade emitente, bem como a endereço eletrônico do órgão ou ente ao qual foi prestado serviço. **2.** a atestação poderá ser objeto de confirmação de veracidade pela Administração municipal de Nova Andradina.**"**

Portanto, em juízo de cognição sumária vejo que no relativo ao Pregão Presencial n. 56/2022, programado pela Administração municipal de Nova Andradina e objeto deste exame, está presente o *fumus boni iuris* e é previsível o *periculum in mora*, que dão fundamento para a aplicação de medida cautelar suspensiva de atos**.**

Ante o exposto, concordo em parte com os termos da Análise ANA-DFLCP-3136/2022 e decido nos sentidos de**:**

I - aplicar medida cautelar para que sejam suspensos os atos típicos de**:**

a) realização do Pregão Presencial n. 56/2022, caso este não tenha sido realizado na data prevista**;**

b) adjudicação do objeto licitado, bem como da homologação da licitação, caso estes atos administrativos não tenham sido ainda praticados pelas autoridades municipais competentes**;**

c) a celebração do contrato, caso este não tenha sido ainda celebrado ou publicado na imprensa oficial do Município**;**

d) da execução do objeto da contratação, caso o contrato já tenha sido celebrado e publicado**;**

II - determinar**:**

a) a intimação do Prefeito Municipal de Nova Andradina e do titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração daquele Município, senhor Valter Va-

lentin Pinto, para que eles, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados das datas das suas respectivas ciências, prestem as informações e justificativas técnicas e jurídicas e exponham as razões que entenderem úteis ou necessárias sobre os termos desta Decisão e, no que cabível, sobre os termos da Análise ANA-DFLCP, da qual deverá ser encaminhada cópia aos intimados**;**

b) que as intimações sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, **II**, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**;**

c) a publicação imediata desta Decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas-DOTCE/MS**;**

III - dar como fundamentos para os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a***, ***b***, ***c*** e ***d*****,** e **II**, ***a***, desta Decisão, as regras dos arts. 54, 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 149, § 1º, II, ***a*** e ***b***, e § 2º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, republicada no DOETCE/MS [suplementar] de 24 de julho de 2019)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYAT
Relatorj